

Acórdão: 16.772/04/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10112743.10
Impugnante: Globex Utilidades S/A
Proc. S. Passivo: Renato Côrtes Neto/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144697.99
Inscr. Estadual: 062.337676.0488
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - Recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota, na saídas de produtos diversos, tendo em vista a não observância do disposto no artigo 42, § 9º, I, "a" e "b", do RICMS/02. Razões e documentos apresentados pela Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2003 a janeiro de 2004, em decorrência da utilização de alíquota incorreta em notas fiscais de saída em produtos diversos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 330/335, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.317/1.319.

DECISÃO

Inicialmente, o pedido de prova pericial não foi apreciado, tendo em vista a não apresentação de quesitos, nos termos do artigo 98, inciso III, da CLTA/MG. A Impugnante não indicou qualquer quesito, assim entendido como *"pergunta ou interrogação formulada para que seja respondida pela pessoa a quem é feita. É pergunta que se formula para esclarecimento de questão que se debate"* (De Plácido e Silva). Não se tem ali a necessária delimitação do campo de abrangência da resposta a ser proferida pelo perito.

Assim, a seguir, analisaremos o mérito propriamente dito.

Foi imputado o recolhimento a menor do ICMS devido, em decorrência da utilização incorreta de alíquota nas saídas de mercadorias diversas, referente ao período de janeiro/03 a janeiro/04. A relação das notas fiscais, datas de emissão, descrição das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias, base de cálculo, alíquota destacada/debitada, alíquota devida e diferença do imposto a recolher encontra-se às fls. 07/138.

Eis os dispositivos legais do RICMS/02 pertinentes à matéria:

"Art. 42 - As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d - 7% (sete por cento), nas operações com produto da indústria de informática e automação relacionado na Parte 4 do Anexo XII, fabricado por estabelecimento industrial que atenda às disposições do artigo 4º da Lei Federal nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, na redação original e na redação dada pela Lei Federal nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, observado o disposto no § 9º deste artigo;

(...)

§ 9º - Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo:

I - constará das notas fiscais relativas à comercialização da mercadoria:

a - tratando-se da indústria fabricante do produto, o número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme o caso;

b - tratando-se dos demais contribuintes, além da indicação referida na alínea anterior, a identificação do fabricante (razão social, números de inscrição estadual e no CNPJ e endereço) e o número da nota fiscal relativa à aquisição original da indústria, ainda que a operação seja realizada entre estabelecimentos comerciais;

II - o estabelecimento adquirente da mercadoria exigirá do seu fornecedor as indicações referidas no inciso anterior" (grifo nosso)

O cerne da questão consiste no seguinte: a não observância do disposto no § 9º, I, "b", do artigo 42 do RICMS/02 é suficiente para a descaracterização da aplicação da alíquota de 07% prevista no inciso I, alínea "d", do artigo 42 do RICMS/02, como pretende o Fisco, ou tal fato não é suficiente para tal, como pretende a Impugnante.

A Contribuinte argumenta em suma que *"em todas as notas fiscais emitidas pelos fabricantes dos bens de informática consta expressamente o número do ato pelo qual foi concedida a isenção do IPI"* e que *"nas notas fiscais de saída há dados suficientes e necessários*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para identificar o fabricante dos bens, bem como os números das notas fiscais referentes às aquisições originais da indústria". Para tal, anexa os documentos de fls. 344/1.309.

Verifica-se pelas notas fiscais anexadas pelo Fisco aos autos (fls. 140/273) a **inexistência** de qualquer identificação do estabelecimento industrial e/ou menção ao número do ato pelo qual foi concedida a isenção ou a redução de base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Os documentos anexados pela Contribuinte quando de sua Impugnação (fls. 344/1.309), mormente parte das notas fiscais de aquisição, também **não** são suficientes para se concluir inequivocamente pela vinculação com as notas fiscais de saída.

A observância ao disposto no § 9º, I, "b", do art. 42 do RICMS/02 é condição para a utilização da alíquota de 07%, não consistindo em mera obrigação acessória. ("§ 9º - **Para os efeitos do disposto na alínea "d" do inciso I do caput deste artigo**...).

Importante mencionar ainda que a matéria já foi objeto de julgamento por este CC/MG, conforme **Acórdãos nºs 15.344/03/2ª e 15.526/02/3ª**.

Por fim, em relação à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o artigo 6º, inciso VI, dispõe o seguinte:

"Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, **ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular**". (grifo nosso).

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, dispõe ainda que "não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo".

Desta forma, reputam-se corretas as exigências fiscais da diferença do ICMS relativa à aplicação indevida da alíquota de 7% (sete por cento), quando o correto seria 12% (doze por cento), demonstrados nas planilhas constantes dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 28/09/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mlr